UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUSTAVO DE ALMEIDA BATISTA

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO MATERIAL

BARBACENA
2017

GUSTAVO DE ALMEIDA BATISTA

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO MATERIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador (a): Prof. (a) Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy.

Barbacena/MG - 2017

GUSTAVO DE ALMEIDA BATISTA

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO MATERIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.Especialista Drª Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Glaucia Aparecida Rafael
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Dr. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Barbacena/MG - 2017

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade demonstrar as alterações trazidas pela Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, a partir de então, torna as pessoas acometidas de deficiência mental, relativamente incapazes, pois antes de sua alteração e entrada em vigor, eram considerados tais indivíduos incapazes absolutos. A alteração é muito importante, uma vez que se adéqua ao princípio da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/1988, assegurando, assim, aos deficientes mais liberdades e proteção. Essa nova mudança remete à ideia de que deficiência não é sinônimo de incapacidade, tanto que permite aos deficientes praticarem normalmente os atos da vida civil, como, por exemplo, o direito de contraírem matrimônio sozinhos ou através de seus representantes legais, a serem ouvidos como testemunhas, prestando o seu depoimento em juízo entre outros direitos acrescentados. Portanto, podemos dizer, com convicção, que as mudanças sofridas pelo presente estatuto vieram para implementar, de forma clara e objetiva, mais direitos das pessoas com deficiência, tendo em vista, que no atual cenário jurídico, são absolutamente incapazes para os atos da vida civil, somente os menores de 16 anos.

Palavras-chave: Estatuto. Capacidade. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present article aims to demonstrate the changes brought by law 13.146/2015, known as estatute of the disabled person, that makes people affected by mental illness relatively incompetent, because before his changes and implementation, that people were treated as absolutely incompetent. The change is very important, since it is in line with the principle of dignity of the human person provided in article 1°, subsection III of the federal constitution/1998, ensuring the disabled more freedoms and protection. This new change refers to the idea that disability is not synonymous of incapacity, therefore It allows the disabled to normally practice the acts of the civil life, like for example, the right to marry by themselves or trought their legal representatives, to be heard as witnesses, giving his testimony in court. Therefore, we can say with conviction that the changes made in the statute come to implement the rights of the disabled person, observing that in the current legal scenario, only the children under 16 years are absolutely incompetent for the acts of the civil life.

Keywords: Statute. Capacity. Disabled. Accessibility. Dignity of human person

Sumário

1 INTRODUÇÃO 7
2 CONCEITO BÁSICO ACERCA DA CAPACIDADE JURÍDICA 7
3 A EVOLUÇÃO DAS INCAPACIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 8
4 O REGIME JURÍDICO DAS INCAPACIDADES NO BRASIL 11
5 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CASAMENTO E A EMANCIPAÇÃO 14
CONSIDERAÇÕES FINAIS 17
REFERÊNCIAS 18

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015 foi sancionada a lei 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo o texto publicado no Diário Oficial da União no dia 07 de julho de 2015, entrando em vigor após um período de vacância de 180 (cento e oitenta dias), cujo início se deu em janeiro de 2016.

Incorporada em nosso ordenamento pátrio por meio do Decreto Executivo nº 6949/2009, o estatuto se encontra respaldado pela Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, trazendo alterações de grande relevância no ano de 2007. O Estatuto da Pessoa com Deficiência gerou grande repercussão em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que alterou significativamente a capacidade civil desse grupo de pessoas, uma vez que impingiu grandes mudanças na identificação de quem seriam esses "incapazes" para os atos da vida civil.

A recém-chegada legislação buscou incluir melhor as pessoas portadoras de deficiência, as quais deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes para os atos da vida civil, passando, então, a serem consideradas relativamente incapazes e atingindo uma maior isonomia, extirpando, assim, qualquer espécie de discriminação em observância ao Princípio da dignidade humana, assegurando ao deficiente igualdade de condições com as demais pessoas.

Inicialmente, far-se-á uma análise sobre a incapacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, abordando seu contexto histórico, bem como as peculiaridades trazidas pela nova legislação ao novo Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor no ano de 2016.

Num segundo momento, far-se-á uma análise pormenorizada do referido Estatuto, que trouxe reflexos importantíssimos referentes à Teoria da Incapacidade Civil. Por fim, será feita uma abordagem sobre os reflexos no campo do direito material, como, por exemplo, em institutos como o casamento, emancipação, prescrição e decadência.

2 CONCEITO BÁSICO ACERCA DA CAPACIDADE JURÍDICA

No momento em que nascemos conquistamos a chamada capacidade civil, o que nos oferece inúmeros direitos e garantias. Em contrapartida, assumimos, também, o ônus de cumprir com certas obrigações. A partir dessa ideia conquistamos também a 'capacidade

jurídica' para adquirir os direitos e para utilizá-los. Logo, podemos afirmar que a capacidade jurídica é um atributo essencial da personalidade humana, na medida em que basta ser humano para ser agente capaz de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil.

Caio Mario da Silva Pereira preconiza que:

> Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. Quem tem aptidão para adquirir direito deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição (PEREIRA, 2007, p. 263).

São duas as espécies de capacidade: a capacidade de direito e de fato. Todos nós nascemos com a capacidade de direito, onde a mesma só se perde com a morte. Porém, a capacidade de fato não é cedida a todas as pessoas, pois está relacionada aos exercícios dos atos da vida civil. Portanto, toda pessoa possui capacidade de direito, mas não quer dizer que possui necessariamente a capacidade de fato.

3 A EVOLUÇÃO DAS INCAPACIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código civil de 1916 tinha nas incapacidades uma preocupação principal com o patrimônio, ou seja, a tônica da norma insculpida no Código Civil de 1916 era a preservação da segurança jurídica na forma de assegurar que as pessoas declaradas incapazes não praticassem atos que gerassem efeitos prejudiciais ao seu patrimônio e no de terceiros.

A matéria relativa às incapacidades, segundo o Código Civil de Bevilácqua, art. 5º, prelecionava como absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil:

> Artigo 5º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil:
> I – os menores de dezesseis anos;

> II – os loucos de todo gênero;
> III – os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
> IV – os ausentes declarados tais por ato do juiz

Por seu turno, o artigo 6º do CC/16 considerava como relativamente incapazes:

> I – os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos;
> II – as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;
> III – os pródigos;
> IV – os silvícolas."

Sob esse aspecto, pode-se considerar que o referido Código, tinha um forte caráter individualista, e, com a evolução social, se mostrou totalmente inadequado, pois considerava claramente o indivíduo incapaz não como um sujeito de direitos, mas como um mero detentor de um patrimônio que estaria sob ameaças, e ainda pior, que este indivíduo não teria sequer vontades existenciais. Sob esse prisma, convém trazer à baila os ensinamentos de Joyceane Bezerra de Menezes, que, sobre a tônica do antigo Código Civil, assim destaca:

> No Brasil, a curatela é um instituto antigo que remonta às ordenações lusitanas. Seu perfil funcional sempre esteve voltado à proteção integral da pessoa maior e incapaz, confiando-se ao curador a tarefa de representá-la ou assisti-la na prática dos atos da vida civil em geral, ante à pressuposição de sua total ou parcial incapacidade de fazê-lo por si mesma. Como na estrutura do Direito Civil tradicional esses atos estavam concentrados na seara dos contratos, no regime da apropriação e no âmbito das relações familiares, os três pilares centrais do sistema privado, a atuação do curador era regulamentada em atenção aos interesses patrimoniais. Ainda que coubesse ao curador a administração da pessoa do curatelado, o exercício da curatela no plano das questões existenciais não merecia condicionamento legal específico (MENEZES, 2015.)

Voltando as lentes para o atual ordenamento jurídico, tem-se uma visão diferenciada em relação às incapacidades; uma visão mais "garantista" em relação à dignidade da pessoa e o pensamento de que o incapaz não é mero detentor de um patrimônio, mas um indivíduo que tem "vontades". Essa característica se deu em razão de nossa Constituição da República de 1988 – CR/88 –, a qual consolidou tais direitos dos incapazes com a internalização no direito pátrio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que possui hierarquia constitucional, porém, nossa legislação ainda merece

revisão, pois ainda vela eminentemente uma visão patrimonial sobre o incapaz, sendo que, em alguns pontos, deveria ser esta visão substituída por uma voltada à dignidade da pessoa humana e pautada no desenvolvimento do ser humano.

Para constatarmos tal evolução no ordenamento jurídico vigente, ou seja, essa evolução ocorrida na Teoria das Incapacidades, devemos observar as mudanças ocorridas no Código Civil, em seus artigos 3º e 4º, antes e depois da entrada em vigor da lei 13.146/15, tal qual vejamos:

Artigo 3º do Código Civil/2002 com redação anterior à Lei 13.146/15 (EPD):

> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
> I - os menores de dezesseis anos;
> II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
> III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade

Artigo 4º do Código Civil/2002 com redação anterior à Lei 13.146/15(EPD):

> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
> III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
> IV - os pródigos.
> Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Sendo assim, vejamos a nova redação dos referidos artigos do Código Civil/2002, onde o EPD deu mais autonomia aos incapazes, pois, com a nova redação, são considerados absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos.

> Artigo. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

> III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> IV - os pródigos.

4 O REGIME JURÍDICO DAS INCAPACIDADES NO BRASIL

Sobre a Teoria das Capacidades, podemos observar que há uma divisão entre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013,pg.11): "são chamados de incapazes as pessoas que possuem o atributo da capacidade de direito, mas não detêm, concomitantemente, a capacidade de fato, ou a contêm de forma limitada". Visando a proteção das pessoas que necessitam, decorrente de suas limitações, de assistência ou representação, a depender de sua situação, ou seja, em relação à idade, saúde, desenvolvimento mental/intelectual, e por isso, a lei não permite que pratiquem os atos da vida civil sem a devida atenção.

O ilustre doutrinador DONIZETTI (2017, p.50) destaca que "... se pode conceituar personalidade como o reconhecimento jurídico de que um ente pode ser sujeito de direitos, e, por conseguinte, de que atua no plano do Direito".

Destarte, pessoa é todo ente suscetível de aquisição de direitos. DONIZETTI (2017, p.51) ainda se refere à capacidade jurídica como uma forma de aptidão genérica para adquirir direitos. Segundo o autor, a capacidade jurídica se desdobra ainda em capacidade penal, capacidade política e a capacidade civil.

Observa-se, portanto, que a capacidade civil é a regra e a incapacidade exceção. Sendo assim, é notório que o ordenamento pátrio deixou explicitado ser incomum a restrição ao exercício dos atos da vida civil por aquele considerado incapaz pela lei.

Rodrigues (2002, p. 41) leciona que "a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos direta e pessoalmente".

Sobre a essência do instituto da incapacidade, Caio Mario da Silva Pereira pontua que:

> O instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a ideia fundamental que o inspira, e acentuá-lo é de suma importância para a sua projeção na vida civil,

> seja no tocante à aplicação dos princípios legais definidores, seja na apreciação dos efeitos respectivos ou no aproveitamento e na ineficácia dos atos jurídicos praticados pelos incapazes. A lei não instituiu o regime das incapacidades como o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas, ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção, atendendo a que uma falta de discernimento, de que sejam portadores, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários (PEREIRA, 2007, p.272).

O sistema brasileiro na incapacidade civil, como já dito, quis proteger o indivíduo vulnerável. Entendido essa vulnerabilidade como sendo a categoria em que uma das partes que integram a relação jurídica se posiciona em um patamar de risco, enfraquecendo uma relação jurídica. Tal vulnerabilidade pode-se extrair também da própria Constituição da República, onde se deve atingir a isonomia, sendo essa efetiva em sua plenitude quando se tratar desigualmente a pessoas que se encontram em um patamar desigual (FARIA e ROSENVALD, 2014, p. 307).

Depois da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD -, sem discutir os méritos e os deméritos do mesmo, o seu Art.114 alterou substancialmente os art.3º e 4º do Código Civil, refletindo, assim, significativamente no regime das incapacidades de fato e a teoria das capacidades em geral, como será visto em alguns exemplos a seguir.

De acordo com a antiga redação do art.3º do Código Civil de 2002, aqueles que, por enfermidades ou deficiência mental, não tinham necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil eram considerados absolutamente incapazes. Com as mudanças implementadas pelo EPD no Código Civil, aqueles com enfermidade ou deficiência mental, com discernimento reduzido e os excepcionais passam a integrar o rol dos relativamente incapazes. Inferem-se, com isso, os importantes reflexos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na capacidade civil, passando apenas a serem considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos.

Sobre a incapacidade de fato relativa, convém destacar novamente a redação original do art. 4º do Código Civil de 2002, o qual considerava como relativamente incapazes:

> Art.4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou á maneira de os exercer:
> I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

> II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
> III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
> IV- os pródigos.
> Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial."

Todavia, após a alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, passaram a ser relativamente incapazes (art.4º):

> I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II- os ébrios habituais e os viciados em tóxicos,
> III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> IV- os pródigos."

Tradicionalmente, aqueles auxiliados por um assistente poderiam praticar os atos da vida civil pessoalmente. Sendo assim, os atos praticados sem assistência pelos relativamente incapazes são anuláveis (art.171 I), admitindo, por consequência, convalidação. Deve-se atentar, em relação aos ébrios habituais (inciso II), que esses não podem ser confundidos com os ébrios eventuais, cuja condição no sistema adotado no Código Civil não enseja invalidade dos atos praticados sobre influência do álcool (DONIZETTI, 2017 p.55). Também não dispensa a atenção especial a nova redação do art. 4º inciso III, o qual destaca que: São relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade (outrora absolutamente incapazes nos termos do art.3º inciso III do código, com a redação original).

Em relação aos pródigos, é intensa a discussão doutrinaria, pois são aqueles que, por uma razão qualquer, dissipam inexplicavelmente seu patrimônio, realizam gastos excessivos e endividam-se, sendo necessário, para evitar sua ruína, que os interessados peçam ao juiz que reduza sua capacidade civil por meio de sentença, para que possa ser assistido e praticar os atos da vida civil. A incapacidade do pródigo é uma matéria muito discutida por grandes juristas, tais como Teixeira de Freitas[1] e Clóvis Beviláqua[2]. Quanto ao tema, alguns pontos merecem atenção, dentre eles: Se a mera dissipação de bens é suficiente para a

[1] *FREITAS*, Augusto Teixeira de. Esboço, cit., p.45.

[2] *BEVILÁQUA*, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956, p. 155.

definição do pródigo em sentido jurídico, mostra-se evidente o descompasso entre as normas desse instituto e aquelas outras, constitucionais, que garantem o direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (Constituição da República, art.5º, inciso X), à propriedade privada (Constituição da República, art. 5º, inciso XXII) e o respeito, como princípio fundamental da República, da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, inciso III).

5 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CASAMENTO E A EMANCIPAÇÃO

Nos termos do art.6° do EPD, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa". São, portanto, agora, plenamente capazes. As pessoas que, por razão de deficiência mental, discernimento reduzido e sem o desenvolvimento mental completo eram consideradas relativamente incapazes, mas, agora, passaram a ser plenamente capazes. E ainda devido ao art.6°, é possível analisar que as pessoas portadoras de deficiência física deixam de ser consideradas absolutamente incapazes, podendo, assim, praticarem qualquer ato da vida civil. Por esse fato, a hipótese de incapacidade baseada em deficiência leva apenas em conta deficiência mental, com o intuito de proteger os portadores de deficiência em relação ao nível de discernimento, podendo estabelecer, genericamente, que a deficiência (condição médica) não afeta a sua plena capacidade civil da pessoa (estado jurídico).

O art.6° do EPD comprova que o desconhecimento, por parte do legislador, de que a sua teoria das capacidades, deve instituir diferentes estados de capacidade de fato, tendo como principal objetivo proteger as pessoas que precisam de especial proteção do nosso ordenamento jurídico, e não discriminá-las. Com base na redação do EPD trata de deficientes físicos e de deficientes mentais sem distinguir a natureza de suas deficiências, o que acaba violando o princípio da igualdade por desconsiderar desigualdades conforme nossa Constituição Federal, o que afeta cada grupo da ordem jurídica, em razão de suas peculiares características. Diante disso que fique claro: se as pessoas portadoras de deficiência, ainda que mental, são todas plenamente capazes, nos termos do art.6° do EPD, os atos que eles praticam são válidos, não sendo sujeitados á declaração de nulidade e nem à anulação.

É preciso lembrar, ademais, que os atos praticados pelos relativamente incapazes são apenas anuláveis, e não nulos, sujeitando-se, pois, a prazo decadencial. Vale ressaltar que os prazos prescricionais e decadenciais correm apenas contra os relativamente

incapazes. A disciplina das incapacidades de fato, os prazos prescricionais e decadenciais correrão enquanto a pessoa estiver em coma, sem qualquer condição de manifestar sua vontade. São questões polêmicas geradas pelas alterações realizadas nos arts.3° e 4º do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que o que se espera é que a doutrina e a jurisprudência, com o tempo, encontrem soluções adequadas para manter protegidas as pessoas que até então recebiam, com as incapacidades de fato, alguma proteção da ordem jurídica quanto à prática dos atos da vida civil.

Sobre a maioridade e emancipação, aos 18 anos completos a pessoa adquire a chamada capacidade civil plena para os atos da vida civil (art.5° do Código Civil), porém, a própria lei admite que certas pessoas, mesmo antes de atingirem os 18 anos, adquiram a capacidade civil plena por emancipação.

Nesse sentido, emancipação é o meio pelo qual um menor adquire capacidade jurídica plena. Convém trazer à baila os ensinamentos do ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, que assim define emancipação:

> Aquisição da capacidade civil antes da idade legal. Consiste, desse modo, na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício (aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Pode decorrer de concessão dos pais ou de sentença do juiz, bem como de determinados fatos a que a lei atribui esse efeito (GONÇALVES, 2013, p. 135).

Destaca-se que nosso ordenamento jurídico prevê três hipóteses de emancipação: parental, judicial e legal. A primeira hipótese, chamada de emancipação parental, se dá pela outorga dos pais mediante escritura pública. A segunda hipótese, chamada de emancipação judicial pela doutrina, ocorre quando “ambos os pais, ou apenas um deles, não concordar em emancipar o filho, ou quando o menor estiver sob tutoria, caso em que o juiz ouvirá o tutor no processo, e decidirá.” (DONIZETTI, 2017, p. 58).

A emancipação legal, terceira hipótese trazida por nosso ordenamento jurídico, é a que ocorre por comando da lei (DONIZETTI, 2017, p. 59). Nesse sentido, o CC/02 traz os casos em que ocorrerá a emancipação legal.

A primeira hipótese de emancipação legal se dá pelo casamento, conforme comando trazido pelo inciso II do art. 5º do CC/02, cumulado com art. 1517 de referido diploma legal. Ou seja, o menor de 18 anos e maior de 16 anos alcançará a capacidade civil

plena quando vier a celebrar casamento. Segundo o art.1.520 somente em caso excepcionalmente de gravidez que se autoriza o casamento dos menores de dezesseis anos.

Também podemos destacar o chamado “Casamento Putativo” onde o mesmo é celebrado indevidamente de boa-fé, ou seja, um "casamento imaginário", no qual foi preenchido todos os requisitos de existência, validade e produzido seus efeitos, demonstrando ser verdadeiro, porém verificou-se depois um vício, suscetível à anulação. Vejamos, no entanto, o que dispõe o artigo 1.561 CC/02:

> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1o Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2o Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Outra hipótese de emancipação legal, segundo nosso Código Civil de 2002, é o exercício de emprego público efetivo, constante no inciso III do parágrafo único do art. 5º do CC/02. Sendo como regra a ser interpretada de um modo que não apareça os cargos de serviços comissionados e também temporários.

Enfim, a terceira forma de emancipação legal se dá pela colação de grau em curso de ensino superior, conforme estatuído no inciso IV do parágrafo único do art. 5º do CC/02. Destaca-se, por fim, que a última forma de emancipação legal é a do menor que se lança na carreira civil ou comercial, adquirindo, com isso, a chamada economia própria, conforme prevê o inciso V do parágrafo único do art.5º. O menor herda todo o comércio dos pais e passa administrá-lo, se tornando, então, independente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, versa sobre a proteção da pessoa com deficiência, tendo como foco a igualdade da mesma, perante a sociedade e o Estatuto da pessoa com deficiência traz ao ordenamento jurídico atual modificações significativas, no que diz respeito a capacidade civil em geral, alterando os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002.

É evidente que a alteração promovida pelo Estatuto da pessoa com deficiência tem sido recebida de uma forma muito positiva pelos doutrinadores e estudiosos do assunto pois tais mudanças refletiram diretamente na Teoria das Incapacidades, pois com a vigência da nova lei, qual seja a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), são absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos, sendo assim, a lei nova trouxe vários benefícios aos portadores de deficiência, como por exemplo:

- Capacitando-os civilmente para os atos da vida civil, desde que sejam maiores de 16 anos;
- Possibilitando aos deficientes a realização do casamento, por manifestação de vontade própria ou de seu assistente;

Além da visão jurídica, é importante observar o impacto na mentalidade da sociedade, em relação ao respeito e a inclusão da pessoa com deficiência. A inclusão da pessoa com deficiência é o principal ponto para diminuir a desigualdade que existe, historicamente e desenvolver a perspectiva de cada individuo com o respeito ao próximo, e, como consequência, o respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

_____.BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10/11/2015.

_____.Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10/02/2016.

_____. Lei n º 13. 146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 12/09/2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Civil**, 6° ed. rev. e atual, São Paulo, Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume um: parte geral.** 11 ed. São Paulo: Saraiva 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** Civilística.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan–jun/2015. Disponível em: <http:// civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: 05 fev. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume um.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSENVALD. Nelson. **A necessária revisão da teoria das incapacidades.** In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso Neves (Coord.). **Direito e justiça social. Por uma sociedade mais justa, livre e solidária.** São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: parte geral, volume um.** 32 ed. São Paulo: Saraiva 2002.